



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23622.02980-64

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Weverton, que *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.248, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weverton, hoje Senador, *dispõe sobre a realização de exames em gestantes*.

A proposição assegura à gestante, na rede pública de saúde, a realização de exame de ecocardiograma fetal no pré-natal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, observada a disponibilidade financeira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

A vigência da lei que eventualmente se originar do PLC terá início na data de sua publicação.

De acordo com o autor, a garantia de acesso a testes que permitam a identificação precoce e a correção oportuna de anormalidades no período gestacional e no início da vida significa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de realização como ser humano.

A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada, tendo sido desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 179, de 2023, do próprio autor. Agora, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal.

A matéria recebeu uma emenda de autoria do Senador Eduardo Girão. A Emenda nº 1- CAS promove as seguintes alterações no art. 2º da proposição, que trata do encaminhamento médico de alterações, identificadas nos exames, que coloquem em risco a viabilidade da gestação: 1) suprime a palavra “viabilidade” da expressão “viabilidade da gestação”; 2) exclui o termo “deverá”, pelo qual o médico ficaria obrigado a encaminhar a gestante para realização do procedimento necessário; e 3) limita a realização do procedimento necessário, agregando o comando de fazê-lo “no sentido de preservar a vida da gestante e da criança por nascer”.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a assistência à saúde das gestantes, é conexas à temática desta comissão.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, é importante lembrar que as cardiopatias congênitas são malformações na estrutura ou na função do coração, que surgem no desenvolvimento fetal. Esse grupo de anomalias é um dos que mais mata na infância.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 130 milhões de crianças no mundo têm algum tipo de cardiopatia congênita. No Brasil, dados do Ministério da Saúde mostram que, a cada ano, cerca de 30 mil crianças nascem com algum tipo de cardiopatia, e que 40% delas (cerca de 12 mil) necessitarão de cirurgia no primeiro ano de vida. De acordo com o caso, o bebê pode sofrer uma intervenção ainda no útero, ser submetido à cirurgia imediatamente após o nascimento ou aguardar meses ou anos para realizar o procedimento.

Outro fato que merece destaque, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC), é que são identificados fatores de risco em apenas 10% das cardiopatias congênitas. Isso significa que 90% das doenças cardíacas fetais acometem a população em geral, ou seja, fetos sem nenhum fator de risco conhecido.

Por esse motivo, o rastreamento populacional dirigido – independentemente da presença de fatores de risco para cardiopatias –,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

realizado por meio da observação sistemática do coração fetal, preferentemente durante a ecografia obstétrica de rotina, é a forma mais adequada para incrementar os diagnósticos de cardiopatias congênitas fetais no âmbito da atenção primária à saúde.

Nesse sentido, o diagnóstico da cardiopatia pode ser feito ainda durante a gestação, por meio do ecocardiograma fetal. Conforme o “Posicionamento sobre Indicações da Ecocardiografia em Cardiologia Fetal, Pediátrica e Cardiopatias Congênitas do Adulto – 2020”, da SBC, a ecocardiografia fetal é a principal ferramenta para o diagnóstico detalhado das patologias cardíacas, desde o final do primeiro trimestre até o termo.

A ultrassonografia transvaginal, por seu turno, é um procedimento de baixo custo, utilizado para a avaliação dos órgãos reprodutivos femininos, que produz imagens com melhor definição que o exame realizado por via abdominal, em razão de propiciar maior proximidade com esses órgãos. É um exame essencial para confirmar a gravidez, para avaliar a implantação do embrião e para calcular a idade gestacional. É também o padrão-ouro da literatura médica para a medição do colo uterino, mostrando-se confiável para a predição do parto prematuro, que é a principal causa de morbimortalidade neonatal. O método pode ser aplicado na população de alto ou de baixo risco para a prematuridade, tanto em mulheres sintomáticas como assintomáticas.

Esse exame de imagem desempenha um papel importante nas avaliações gestacionais de primeiro trimestre. Por exemplo, a sensibilidade do exame ultrassonográfico realizado por via transvaginal no diagnóstico da gravidez ectópica é elevada. Também ajuda a identificar diversas anomalias, como abortamentos espontâneos, gestações ectópicas, gestações molares, alterações de morfologia uterina e alterações na anatomia embrionária.

Com relação à Emenda nº 1 - CAS, consideramos que, a despeito da louvável intenção do autor de aclarar o texto da proposição, a emenda termina por trazer para o projeto de lei matérias que são estranhas ao seu conteúdo – tal como a aparente dicotomia entre a preservação da vida da mãe em contraposição à do feto – e que podem alterar o seu mérito.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Consequentemente, a emenda extrapola sua finalidade manifesta, que é a de conferir maior precisão ao texto. Por isso, somos contrários às modificações propostas e opinamos pela manutenção do texto original do PLC. Assim, a Emenda nº 1 - CAS não será acatada.

Por fim, consideramos o projeto de lei em análise meritório, pois, ao determinar a realização dos exames de ecocardiograma e ultrassonografia transvaginal no atendimento pré-natal da gestante nas unidades públicas de saúde, possibilitará maior acesso ao diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intrauterina, de cardiopatias congênitas, bem como na prevenção da prematuridade e de abortamentos espontâneos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2018, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator